

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. REJANE DIAS)

Cria o Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias – FNEP e institui a Contribuição Social incidente sobre rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias (FNEP), de natureza contábil, com o objetivo de financiar as ações e serviços públicos de combate a epidemias e pandemias ocorridas no País.

Art. 2º Constituem receitas do FNEP:

I – o produto arrecadação da Contribuição Social incidente sobre rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

II – dotações orçamentárias ordinárias da União;

III – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

IV – rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

V – recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;

VI – outras receitas, definidas na regulamentação do Fundo.



Parágrafo único. Os recursos de que trata o inc. I somente poderão ser utilizados em ações e serviços públicos do orçamento da seguridade social.

Art. 3º A organização e a gestão do FNEP serão definidas na forma do regulamento.

Art. 4º Fica instituída Contribuição Social incidente sobre rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável, cujo produto da arrecadação será integralmente destinado ao Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias (FNEP).

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição social prevista no art. 4º por ocasião:

I - do pagamento dos rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável; ou

II - da alienação do respectivo título ou aplicação.

Art. 6º Os contribuintes da contribuição social prevista no art. 4º são as pessoas físicas e jurídicas que auferirem os rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

Art. 7º São responsáveis pela cobrança da contribuição social prevista no art. 4º e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional:

I - a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos;

II - as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, e as demais entidades autorizadas pela legislação que, embora não sejam fonte pagadora original, façam o pagamento ou o crédito dos rendimentos ao beneficiário final.

Art. 8º A base de cálculo da contribuição social prevista no art. 4º é o valor do rendimento pago pela aplicação ou operação financeira ou, no caso de alienação, a diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do



Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, e o valor da aplicação financeira.

Parágrafo único. Para fins de incidência da contribuição de que trata o **caput**, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

Art. 9º A alíquota da contribuição social prevista no art. 4º é de:

I - 10% (dez por cento) sobre a parcela do total dos rendimentos auferidos em determinado mês do ano-calendário que ultrapassar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - 20% (vinte por cento) sobre a parcela do total dos rendimentos auferidos em determinado mês do ano-calendário que ultrapassar R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - 30% (dez por cento) sobre a parcela do total dos rendimentos auferidos em determinado mês do ano-calendário que ultrapassar R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 10. A contribuição social prevista no art. 4º será cobrada pelas pessoas jurídicas listadas no art. 7º de cada contribuinte no último dia útil de cada mês do ano-calendário, relativamente ao total de rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável por elas pagas ao contribuinte naquele mês.

§ 1º A quantia cobrada nos termos do **caput** deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional até o quinto dia útil do mês subsequente à cobrança.

§ 2º O contribuinte deverá calcular, para cada mês do ano-calendário, a diferença da contribuição social de que trata o **caput** sobre o total dos rendimentos por ele auferidos nas aplicações e operações financeiras de renda fixa e de renda variável em todo o País e os valores do tributo efetivamente recolhidos nos termos do **caput** pelas pessoas jurídicas



responsáveis, e recolher o montante ao Tesouro Nacional até o vigésimo dia útil do mês subsequente.

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração da contribuição social prevista no art. 4º, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

Art. 12. A contribuição social prevista no art. 4º sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do dever previsto no § 2º do art. 10, será aplicada multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a diferença de imposto não recolhido.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei institui o Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias – FNEP.

Os netos de nossos netos ainda comentarão a respeito do desastre provocado pelo coronavírus, meneando a cabeça em reprovação de uma sociedade tão despreparada para enfrentar uma doença que, apesar de desconhecida, não deveria fazer de refém a economia do mundo inteiro.



Na China, o ideograma *kanji* que significa crise corresponde também ao conceito de oportunidade. A pandemia que se alastrou pelo planeta e traz tanto sofrimento a países ricos e pobres certamente constituirá um marco em nossa história. O mundo não será mais o mesmo ao final dessa tragédia.

Por outro lado, ela nos oferece a oportunidade da prevenção. Enquanto tomamos decisões para prevenir a proliferação desenfreada e a morte dos mais suscetíveis, pensamos também mais na frente. Se fizermos as escolhas certas, mais dia, menos dia, essa crise será superada, o que não significa que estejamos livres de um outro surto, com outras características e ameaças mais mortais.

Para o futuro, é indispensável criar um fundo especial com recursos suficientes para enfrentar os novos desafios, as novas batalhas. Os governos em todos os níveis precisam de recursos facilmente mobilizáveis, para estar a altura dos problemas futuros. O fundo de natureza contábil é o mecanismo ideal para atingir esse objetivo. Sem esse cuidado, estamos sujeitos ao ditado segundo o qual “a maior evidência de insanidade é fazer as coisas da mesma forma, esperando resultados diferentes”.

Como uma das fontes principais do FNEP, instituímos, nos termos do art. 195, § 4º da Constituição Federal, contribuição social incidente sobre os altos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e variável. Entendemos que nada mais justo do que exigir uma parcela de sacrifício maior dos grandes investidores financeiros, que foram tão favorecidos pelas políticas econômicas dos últimos anos.

A nova contribuição social foi desenhada para recair apenas sobre os grandes investidores, poupando os pequenos. Assim, o tributo incidirá progressivamente de acordo com o valor total dos rendimentos de aplicações ou operações financeiras recebidos em determinado mês: 0% sobre a parcela dos rendimentos até R\$ 50 mil; 10% sobre a parcela entre R\$ 50 mil e R\$ 100 mil; 20% sobre a parcela entre R\$ 100 mil e R\$ 200 mil; e 30% sobre a parcela acima de R\$ 200 mil.

Cada instituição financeira cobrará o tributo sobre os rendimentos por ela pagos a cada pessoa ou empresa no mês. Como o

investidor geralmente possui aplicações em diversos bancos, ele deverá, por conta própria, calcular e recolher a diferença de contribuição relativa ao total dos rendimentos por ele auferidos, ficando sujeito a pesadas multas caso não faça o pagamento.

Dessa forma, em um momento tão delicado, exige-se um sacrifício daqueles que possuem muito e têm a obrigação moral de auxiliar no combate a essas doenças que atingem a todos, especialmente os mais vulneráveis.

Considerando o impacto positivo e a relevância das medidas propostas, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS

